



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 00072/87 de 11 de agosto de 1987

INTERESSADO: Vereador JAURI DA S. PEIXOTO

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Altera o art. 1º Inciso II da Lei nº 1.301 de 31 de maio de
1985 e dá outras providências

PROJETO-DE-LEI nº 18/87-Leg. de 11 de agosto de 1987

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARQUIVADO EM: Retirado -

Diretor Geral

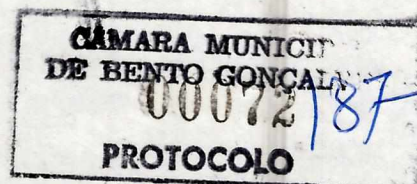


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Ilustríssimo Senhor
Vereador IVANOR LUIZ TOMASINI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Bento Gonçalves - RS

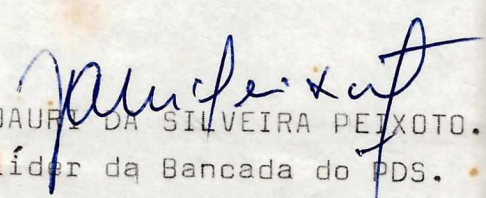


Senhor Presidente;

Encaminho o presente Projeto de Lei, afim de que seja submetido ao douto plenário para ser discutido e analisado, com vistas a estender aos moradores dos Bairros São Roque e Bomsucesso, pertencentes a área CURA, a possibilidade de pagamento em até 30 (trinta) parcelas, seus compromissos com a construção de melhorias. Com esta medida, estaremos estendendo a estes moradores, a maioria operários, e que estão em dificuldades, a possibilidade de pagar a contribuição de melhorias (calçamento e infra-estrutura).

Certos da acolhida de Vossa Senhoria, e aprovação pelo Douto Plenário, estaremos com esta medida, ensejando a estes moradores a oportunidade para regularizar suas situações junto à Secretaria da Fazenda do Município.

Bento Gonçalves, 11 de agosto de 1987.


Vereador JAURE DA SILVEIRA PEIXOTO.
Líder da Bancada do PDS.

f. 02
MAG



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 18 DE 11 de agosto de 1987.

"ALTERA O ART. 1º INCISO II DA
LEI Nº 1.301 DE 31 DE MAIO DE
1985 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ART. 1º - O ART. 1º inciso II da Lei nº -
1.301 de 31 de maio de 1985, pas-
sarão a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

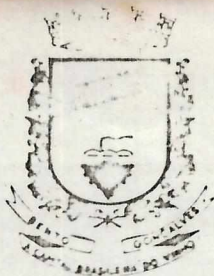
Inciso II - O Contribuinte que
optar pelo pagamen-
to em até 30 (trinta) parcelas -
mensais será beneficiado com o
desconto de 10% (dez por cento)

ART. 2º - Os Contribuintes que não tive-
ram condições de efetuar o paga-
mento nos termos da Lei nº 1.301/85, de 31 de maio de 1985, te-
rão nova oportunidade, se optarem em 30 (trinta) dias após no-
va notificação, sendo que, os valores atrasados não terão in-
cidências de juros e correção monetária;

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação revogadas-
as disposições em contrário, e seus efeitos retroagem a contar
da data dos lançamentos dos débitos da contribuição de melho-
ria de que tratou a lei nº 1.301/85, inclusive para aqueles -
contribuintes que já foram notificados e não tiveram condiçõ-
es de saldar os débitos que possuíam sob o império da referi-
da Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos onze -
dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e sete.

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 31 DE MAIO DE 1.985

CRIA CONDIÇÃO ESPECIAL PARA PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ÁREA CURA.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Vice-Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, no exercício do cargo de Prefeito Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança da contribuição de melhoria obedecerá ao seguinte critério:

- I - O contribuinte que optar pelo pagamento à vista será beneficiado com o desconto de 15% (quinze por cento)
- II - O contribuinte que optar pelo pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais será beneficiado com o desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - Ao contribuinte que não optar por nenhuma das condições previstas neste artigo, aplicar-se-ã as disposições do Art. 86 da Lei Municipal nº 1.239, de 30 de dezembro de 1.983.

Art. 2º - O contribuinte com renda familiar não superior a 3 (tres) salários mínimos, proprietário de um único imóvel, destinado à residência familiar, poderá iniciar o pagamento da contribuição de melhoria

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Reg. no Livro de deis
N.º 301 à Fl. 290
Em 31 / 05 / 85
Antonio Carlos
- Diretor Geral -

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....
até 60 (sessenta) dias apòs a notificação e, pelo prazo de 1 (um) ano apòs o parcelamento do dèbito, os valores de lançamento não sofrerão a correção monetária prevista no Art. 86, II da Lei Municipal nº 1.239.

Parágrafo Único - O contribuinte que, embora proprietário de mais de um imóvel, localizados na área CURA, também não terá o saldo de seus dèbitos corrigidos, desde que os mesmos tenham sido parcelados no prazo de 30 (trinta) dias apòs a notificação.

Art. 3º - As disposições contidas na presente lei são transitórias e aplicam-se unicamente aos imóveis da área CURA.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos retroagem a contar da data dos lançamentos dos dèbitos da contribuição de melhoria de que trata a presente lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e cinco.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

Vitor Pringoes

Secretário de Administração

Antonio Carlos
AIDO JOSÉ BERTUOL

Vice-Prefeito, em exercício

Reg. no Livro de deis
n.º 1301 à fl. 264
31 / 05 / 1985
Delcia
Secretaria da Administração

Certifico que deis presente
deis foi publicada no
lugar de costume, dia 30 / 05 / 1985
Vitor Pringoes
Secretário de Administração

PARECER:

A CÂMARA DE VERADORES DE BENTO GONÇALVES, suscita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 18/87, que altera o art. 1º Inciso II da Lei nº 1.301 de 31 de maio de 1985 e dá outras providências.

Inicialmente, é forçoso salientar que em se tratando de um projeto de origem legislativa, que pretende a incursão em matéria financeira de competência exclusiva do executivo, tal procedimento padece de vício de legalidade, pois como foi mencionado, a competência para propor tais projetos, somente, é do poder Executivo.

Portanto, o projeto, evidentemente, é inconstitucional, por força do art. 57, nº I do Constituição Federal, por usurpação ao direito de iniciativa.

Mas, não raro nos deparamos com a declaração de inconstitucionalidade de Projeto de Lei no qual foi usurpada o direito de iniciativa exclusiva do chefe do executivo municipal, determinada por nossos tribunais.

Assim, assalta a alguns a grande pergunta, ou seja: usurpada a competência reservada ou exclusiva do Prefeito, de iniciativa de Projeto de Lei, que foi exercida por Vereador, como o caso "sub examem", terá a sanção do Chefe do Executivo o condão de suprir o vício de legalidade, convalidando a lei?

Vejam, a matéria não é pacífica, pois, nos ensinam alguns autores que o Projeto de Lei, cujo direito de iniciativa for conferido ao chefe do executivo como ato inaugural na deflagração do processo legislativo, padecerá de vício de legalidade quando usurpada essa competência exclusiva por outro órgão.

Vejam, que seguindo esta corrente doutrinária, temos que pretender-se através da sanção, convalidar lei que padece de vício de legalidade, por usurpação da competência de iniciativa reservada não pode ser aceito, pois, tal vício torna nulo "ab initio" o processo legislativo, e, conseqüentemente, nula, também, a lei.

Entendem, que a sanção não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa, justamente pela indisponibilidade da regra de competência que é atribuída ao chefe do Executivo, que tem o dever de cumprir a lei (que não lhe confere direito de delegar).

Por outro lado, juristas como SEABRA FAGUNDES e THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, entendem que a sanção do chefe do executivo consiste no assentimento ao projeto de lei, ainda que não tenha tido o nascedouro através de sua iniciativa reservada. Consideram, ainda, que em sendo a iniciativa e o ato sancionatório manifestações de vontade que integram um mesmo procedimento não há impedimento legal à convalidação.

O entendimento dominante na boa parte da doutrina, é de que a sanção do Prefeito não convalida a sua eficácia como lei, devendo ser declarada inconstitucional por vício de legalidade.

Nossos tribunais têm hesitado sobre o assunto, ora afirmando a inconstitucionalidade desses diplomas, ora validando a sua eficácia, sob o fundamento de que a sanção do executivo supre o defeito original.

CONCLUSÃO:

Nosso posicionamento atual, digo atual, pois, o direito não é uma ciência estática mas sim dinâmica em constante evolução, é a seguinte:

A Súmula nº 05 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL prescreve, "in verbis":



Preliminar

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 072, 87

ASSUNTO : Altera o art. 1º Inciso II
da Lei nº 1.301, de 31 de maio de
1985.

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Os Vereadores abaixo firmado, membros da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após analisarem os dizeres do processo nº 072/87 que, "Altera o art. 1º Inciso II da Lei nº 1301 de 31 de maio de 1985", e juntamente com o parecer exarado pelo Ju rídico desta Casa, mesmo com todas boas intenções do projeto, o mesmo torna-se inconstitucional por força do Art 57 nº 1 da Consti- tuição Federal por usurpação ao direito de iniciativa; esta Comis- são é de parecer contrário a sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1987.

Vereador ENIO BANVEGNUTTI - Presidente

Vereador OLMES PERTILE - Membro suplente

Vereador LIBIO TURRI - Membro

Presidente



27.08.87

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 072 / 87

ASSUNTO : Altera o art. 1º Inciso II
da Lei nº 1.301, de 31 de maio de
1985.

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão de Constituição e Justiça, ao analisarem os dizeres do - Processo Nº 072/87, que "Altera o Artigo 1º, inciso 2º da Lei Nº 1.301, de 31 de maio de 1985", salientam, inicialmente, que, em se tratando de um projeto de origem Legislativa, que pretende a incursão em matéria financeira de competência exclusiva - do Executivo, tal procedimento padece de "vício de legalidade"; pois, embasado no parecer do Consultor jurídico desta Casa, a competência é exclusiva do Poder Executivo.

Portanto, julgamos o projeto inconstitucional por força do Art. 57, nº 01 da Constituição Federal.

Entretanto, caberá ao Plenário a decisão soberana em aprovar ou não o Projeto-de-Lei em apreciação que para sua eficácia dependerá da sanção do Executivo que poderá vetá-lo.

É o parecer.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1987.

Sergio Foletto
Vereador SÉRGIO FOLETTO - Presidente

Olmés Pertile
Vereador OLMES PERTILE - Membro

Olinto de Rossi
Vereador OLINTO DE ROSSI - Membro



RECEBEMOS 13 OUT 1987

Ag

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 072 / 87

ASSUNTO : ALTERA O ART. 1º INCISO II DA
LEI Nº 1.301 DE 31 DE MAIO DE 1985 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.AUTOR : Ver. JAURI DA SILVEIRA
PEIXOTO.

RELATOR : Vereador ROBERTO CAINELLI.

Parecer: AD PEDIDO DE VISTAS

O Vereador abaixo firmado, tendo em vista que o autor do Projeto, baseado no artigo nº 96 do Regimento Interno, solicita retirada do mesmo, para uma avaliação mais ampla junto ao Executivo e diante do grande alcance social do referido Projeto que viria beneficiar aos moradores do Bairro Progresso e São Roque, é de parecer que o mesmo seja devolvido ao seu autor.
É o parecer.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1987.

Roberto Cainelli
Vereador ROBERTO CAINELLI - PDS



RECEBIDO 13/10/87

Handwritten signature

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Ilustríssimo Senhor
Vereador IVANOR LUIZ TOMASINI
DD. Presidente da Câmara Municipal
BENTO GONÇALVES - RS

Senhor Presidente:

O Vereador, abaixo assinado, autor do Projeto de Lei nº 18/87, processo nº 72/87, solicita, nos termos do Art. 96 do Regimento Interno, a retirada do mesmo, a fim de proceder uma análise mais ampla junto ao Executivo. Esta providência já obteve do Poder Executivo sua acolhida, pois trata-se de matéria de relevante interesse social aos moradores da área-CURA, que se enquadram na proposta do referido Projeto de Lei.

Nestes termos,
pede deferimento.

Bento Gonçalves, 13 de outubro de 1987.

Handwritten signature of Jauri da Silveira Peixoto
Vereador JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO
Líder da Bancada do PDS